



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.00431/97-11
Recurso nº. : 119.039
Matéria : IRF – Anos: 1992 e 1993
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE OLIVEIRA LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.121

ISENÇÃO – COOPERATIVAS - A isenção tributária a que tenha direito a sociedade cooperativa não se estende a seus associados.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOPERATIVAS - Por estarem isentas de tributação nas operações denominadas cooperadas, as cooperativas não se eximem da retenção e recolhimento do imposto na fonte, incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras nelas efetuadas, pagos ou creditados aos associados.

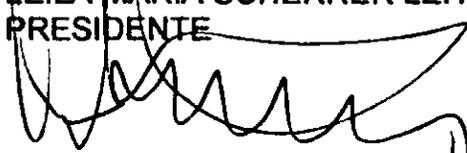
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000431/97-11
Acórdão nº. : 104-17.121

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000431/97-11
Acórdão nº : 104-17.121
Recurso nº : 119.039
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE OLIVEIRA LTDA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou procedente a exação de fls. 01, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda na fonte, creditados pela cooperativa a associados nos meses calendários de 11/92 a 12/93, em decorrência de aplicações financeiras nela por estes efetuadas.

Ao impugnar ao feito a contribuinte alega, em preliminar, da nulidade do procedimento de ofício, visto ter descrito de forma sucinta e incompleta a suposta infração, somente poder ser processar nas hipóteses previstas nos artigos 889 do RIR/94 e 676 do RIR/80 e por se tratarem de atos cooperativos, estando isentas do imposto na fonte as cooperativas de crédito, a teor do artigo 37 da Lei nº 8.541/92.

No mérito argüi que o fisco não levou em conta apenas o que ultrapassou a inflação da época, quando o correto seria tributar apenas o ganho real da inflação; não o principal mais ganho. Além disso teria tomado como base de cálculo valores líquidos (assim considerados os valores pagos aos associados) para corrigi-los, fls. 16 (SIC!). Os valores lançados demonstrariam um percentual muito superior ao do livro contábil e a movimentação financeira da cooperativa, gerando um valor real e elevado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000431/97-11
Acórdão nº. : 104-17.121

Outrossim, que, as aplicações financeiras efetuadas pelos cooperados junto a à cooperativa não sofrem incidência do imposto por força do artigo 79 da Lei nº 5.764/71. Aliás, o Banco do Brasil S/A, efetuou retenções na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras da cooperativas. O que tornariam o auto de infração improcedente por falta de objeto.

Finalmente, insurge-se contra a multa de ofício, considerada confiscatória, a seu entender, por força dos artigos 5º, XXII, LIV e LV e 150, IV, da Constituição Federal de 1988.

Requer prova pericial/contábil, indicando seu perito, para respostas às questões por ela colocadas, as quais leio em plenário.

São juntados ao feito os documentos de fls. 21/71, extratos de aplicações financeiras da cooperativa e seus estatutos sociais.

A autoridade "a quo" rejeita as preliminares de nulidade do procedimento de ofício, visto que a autuação se conforma com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, havendo previsão legal para a autuação, na forma dos artigos 889, IV e 891, ambos do RIR/94 (artigos 676 e 679 do RIR/80).

Afasta a perícia requerida sob o argumento de que os questionamentos feitos pelo contribuinte às fls. 19/20, por sua natureza, não comportam perícia contábil já que dizem respeito a aspectos estritos à legislação e sua interpretação.

Nesse sentido, o entendimento da fiscalização sobre o assunto foi consubstanciado no próprio auto de infração. A discordância do contribuinte deve ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000431/97-11
Acórdão nº. : 104-17.121

manifestada na condição de impugnante. Não, sugerida por meio de formulação de perguntas, procurando transferir a produção de prova para a autoridade administrativa.

Mesmo porque, sustenta a autoridade recorrida, ao longo de seu decisório:

- não está em questão a tributação da cooperativa como sujeito passivo, sim, de rendimentos financeiros auferidos por associados, nos quais a cooperativa, na condição de responsável por ser a fonte pagadora, tinha o dever legal de proceder à retenção e recolhimento do imposto;

- os preceitos da Lei nº 5.764/71, normas reguladoras do BACEN e artigo 37 da Lei nº 8.541/92 dizem respeito às cooperativas; não, a rendimentos pagos cooperados;

- os valores registrados nos extratos bancários não guardam correspondência com as importâncias relacionadas no demonstrativo de fls. 09/10 e no auto de infração. Referem-se, aliás, a aplicações no Fundo Ouro; não no FAF, objeto do lançamento;

- na forma do artigo 693 do RIR/94 a incidência do imposto far-se-á sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista, vedada qualquer dedução de despesa ou encargo;

- a apropriação do rendimento líquido como base tributável do imposto na fonte tem amparo legal no artigo 796 do RIR/94.

Finalmente, rechaça os argumentos de multa confiscatória, visto o lançamento de ofício haver obedecido estritas disposições legais a respeito da matéria, inclusive quanto à sua redução, na forma do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e aos juros moratórios, não se aplicando a estes a disposição mencionada pelo contribuinte, artigo 1º da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000431/97-11
Acórdão nº. : 104-17.121

Lei nº 9.298/96, que trata de multa moratória em inadimplemento de obrigação concernente a financiamento de produtos ou serviços.

Mantém, na íntegra, o lançamento.

Na peça recursal, além de reiterar os argumentos impugnatórios de mérito, o sujeito passivo alega, em preliminar, cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento da prova pericial-contábil e a não análise da documentação (extratos bancários) requeridos na impugnação, não se processando decisão fundamentada.

Finalmente, reitera a prova pericial-contábil, agora colocadas as cinco últimas das sete questões anteriormente levantadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000431/97-11
Acórdão nº. : 104-17.121

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

Ao contrário das alegações preliminares do contribuinte, não houve cerceamento do direito de defesa no decisório recorrido. Porquanto;

A.- Em relação aos extratos bancários, estes demonstram aplicações financeiras da cooperativa no Fundo Ouro do Banco do Brasil S/A, não se relacionando, nem por sua natureza, nem quanto a valores, com os rendimentos pagos por aplicações financeiras em FAF dos cooperados na cooperativa, conforme o ressaltou a autoridade recorrida às fls. 31, "in fine", de seu decisório;

B.- relativamente à perícia, na forma do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, a autoridade recorrida fundamentou as razões de seu indeferimento, conforme explicitadas às fls. 79 e reproduzidas no relatório do presente recurso.

Para não persistirem quaisquer dúvidas sobre as questões remanescentes, colocadas como substrato da prova pericial-contábil, mencione-se que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000431/97-11
Acórdão nº. : 104-17.121

1 - quanto a retenção do IRRF pelo Banco do Brasil S/A: os extratos indicam retenções do imposto sobre aplicações da cooperativa no Fundo Ouro, como mencionado. Ressalte-se, que, se indevido o tributo pela cooperativa, cabe a esta pleitear a respectiva restituição. Também, e por oportuno, conforme já o salientara a autoridade recorrida, que eventual isenção tributária da sociedade cooperativa, pessoa jurídica, não é extensiva a cooperados, pessoas físicas. Obviamente !

2 - no que toca à 2ª questão, objeto de pleito de prova pericial, os valores base do lançamento foram fornecidos pela própria cooperativa em resposta à intimação de fls. 11, sob a titulação "Demonstrativo mensal dos rendimentos de aplicações financeiras (associados), conforme fls .02 e 09/10. Questionar se foram corrigidos duas vezes pelo fisco, ou se referindo a janeiro de 1992 a dezembro de 1993, estariam corretos, é no mínimo impertinente, se não inconseqüente e irresponsável. Porquanto, se alguém corrigiu, por duas vezes, tais valores foi a própria cooperativa! Se se referem ou não aos meses consignados, os erros estariam nas apropriações da conta contábil, fornecida pela mesma cooperativa!

3 - Quanto às questões 4ª e 5ª, se o fisco levou em conta as despesas da cooperativa na captação e se fez o cálculo sobre o ganho real sobre a inflação, descabida qualquer prova pericial-contábil. Trata-se de imposição legal, conforme o ressaltou a autoridade monocrática: a incidência do imposto far-se-á sobre o rendimento bruto, vedada a dedução de qualquer despesa ou encargo, a dizer dos artigos 21, § 4º, da Lei nº 8.383/91 e artigo 36, § 7º da Lei nº 8.541/92.

4 - Finalmente, quanto à 3ª questão, se as operações entre a cooperativa e seus associados caracterizam ato cooperativo, evidentemente trata-se de questão exclusiva de mérito. Nunca de prova pericial-contábil!



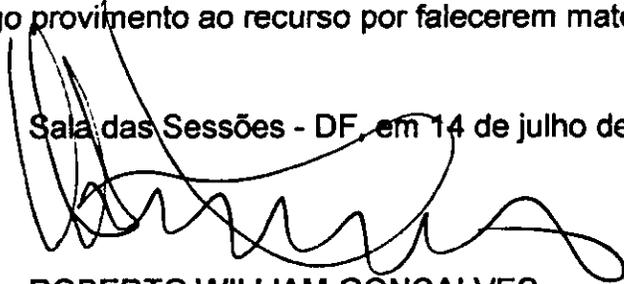
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000431/97-11
Acórdão nº. : 104-17.121

Finalmente, como bem o ressaltou a autoridade recorrida, em nenhum momento foi objeto de lançamento a cooperativa. Sim, os cooperados que desta receberam, mensalmente, conforme por ela mesma informados, rendimentos de aplicações financeiras sujeitos ao imposto de que tratam os artigos 21, § 4º, da Lei nº 8.383/91 e 36, § 7º, da Lei nº 8.541/92, vigentes às épocas dos fatos geradores do tributo.

Na esteira dessas considerações, ratifico na integra o entendimento recorrido. Nego provimento ao recurso por faltar materialidade e legalidade à pretensão.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES